



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 029/2022**

**EMENTA:** "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES."

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – MESA DIRETORA

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

---

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que versa sobre autorização para que o Poder Legislativo realize despesas para custear (ressarcir) a locomoção dos Vereadores para outros Município, em regular exercício das atividades parlamentares, em consonância com o interesse público.

A referida alteração normativa se faz necessário para seja aperfeiçoada, em homenagem do princípio da legalidade.

Necessário trazer à baila que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) possui entendimento que o custeio/ressarcimentos em espeque é possível, com observância do interesse público e os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, com a devida prestação de contas.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento, corroborando o parecer exarado pela douta Procuradora Legislativa, às fls. 07/14.

## **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas, a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer a presente proposição, para que assim seja a alteração da norma em comento.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as legislações vigentes, como também encontra instruído com a declaração do ordenador de despesa (fl.29) e justificativa sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls.25/26), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 05 de setembro de 2022.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora